PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APMN 08 Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027814-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS MATOS DE QUEIROZ e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. PERICULOSIDADE CONCRETA. HABITUALIDADE DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INVIABILIDADE, PREDICATIVOS PESSOAIS POSITIVOS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que processualmente versada pela via excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, a demonstrar o perigo pelo estado de liberdade dos Pacientes, resta viabilizada a imposição da medida extrema pelo Julgador. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2. Estando a decisão impositiva da segregação cautelar calcada na periculosidade concreta do agente, evidenciada pela atuação articulada em multiplicidade de crime, envolvendo, em tese, tráfico de drogas e corrupção ativa (2.758 quilogramas de maconha e 104 gramas de cocaína) não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, eis que evidenciados, objetivamente, os elementos para se concluir pelo risco representado pelo estado de liberdade daquele. Precedentes. 3. Patente a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, mas, ao revés, seu concreto embasamento em elementos evidenciadores do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, revela-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a alegação, por este, de reunir predicativos pessoais positivos. Precedentes. 4. A existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo configura-se nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo. Não é esta a hipótese dos autos. O qual teve o recebimento da denúncia em 22/06/2023 e agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2023. 5. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027814-30.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente LUCAS MATOS DE QUEIROZ e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal Comarca de Eunápolis/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027814-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS MATOS DE QUEIROZ e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de LUCAS MATOS DE QUEIROZ sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 08 de setembro de 2022, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06. Posteriormente, aduz que foi decretada a prisão preventiva, 22.09.2022,

sob o fundamento da necessidade da garantia da ordem pública. Ocorre que, conforme sustenta o ilustre impetrante, "o Paciente se encontra encarcerado cautelarmente há quase nove meses e seguer foi iniciada a instrução criminal, inexistindo qualquer peculiaridade do caso concreto ato procrastinatório da Defesa que justifique a morosidade exacerbada do Poder Judiciário". (sic) Sucede que, conforme sustenta a ilustre Impetrante, o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, pois embasado de forma genérica, ferindo de morte garantias constitucionais. Sustenta, por fim, que o Paciente não representa qualquer ameaca à Ordem Pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nessa toada, pleiteia, in limine, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 45787458 a 45787459. O pedido de concessão de liminar, em sede de exame perfunctório e sob o prisma de excepcionalidade, foi indeferido, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 45802926) A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 46651571). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios virtuais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 46724329). Vindo-me os autos virtuais à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027814-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS MATOS DE QUEIROZ e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual digital, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de embasamento concreto, possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, predicativos favoráveis e excesso de prazo para a conclusão da instrução. O argumento central da impetração, relativo à suposta inexistência de fundamentação idônea para o recolhimento, tem-se que o decreto prisional combatido foi versado nos seguintes termos: "(...) A autoridade policial comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de LUCAS MATOS DE QUEIROZ, pela prática dos supostos crimes tipificados no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 333, Código Penal, conforme anotação no auto de prisão em flagrante, que instruiu a comunicação. Na oportunidade, a autoridade policial representou pela prisão preventiva (ID 232553258 — Pág. 2). O Ministério Público, por sua vez, também requereu a conversão em prisão preventiva. E a advogada do conduzido formulou manifestou-se"pela concessão da liberdade provisória com ressalva ao mandado de prisão cumprido juntamente com o flagrante, tendo-se que o encarceramento do historiado decorrente do mandado evidencia que eu mesmo já se encontrando preso não colocará em risco a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal (...) ou ainda o asseguramento da aplicação da lei penal, não sendo suficiente o indício de autoria e materialidade por inteligência do art. 302 do Código de Processo Penal, uma vez que a preventiva antecipação do cumprimento de pena". Em observância ao disposto no Código de Processo Penal, art. 310, procedi com o exame da prisão. DECIDO O auto de prisão em flagrante quarda a aparência de higidez ante a observância dos requisitos previstos na lei processual penal. Sobre a alegação do conduzido, feita durante a audiência de custódia, no sentido

de que haver sido agredido pelo executor da prisão, dê-se ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 40, do CPP. Por outro lado, a situação demonstrada nos autos, pelo menos neste instante, é desfavorável a concessão da liberdade provisória ou substituição por outra medida cautelar diversa da prisão preventiva, uma vez que presentes os pressupostos e o requisito desta consistente na necessidade de garantia da ordem pública, a se vê: A materialidade do delito, bem como os indícios de autoria restam consubstanciados nos autos de apreensão, bem como nos relatos das pessoas ouvidas durante o auto de prisão em flagrante -Adailton Lacerda Teixeira, Andreina Cardoso da Silva e Marcos Oliveira dos Santos Filho (CPP, art. 312). Confiram o depoimento do condutor Adailton Lacerda Teixeira: Que se encontrava de plantão no dia hoje, 08/09/2022, na cidade de Eunápolis, juntamente com os soldados ANDREINA e MARCOS, quando realizavam ronda de rotina no bairro Sapucaeira, na rua Oriente, oportunidade em que avistaram um homem caminhando na rua, o qual, ao perceber a presença da quarnição, demonstrou bastante nervosismo; Que ao ser entrevistado para onde estaria indo e de onde teria vindo, foi percebido que sua mão estava bastante suja de terra e ao ser questionado sobre o que trazia em sua bolsa ele confessou que teriam drogas; Que na mochila de LUCAS foram encontrados 2,754kg de maconha; Que LUCAS, após cientificado do seu direito ao silêncio, confessou que tivesse acabado de desenterrar a droga de um boqueirão e que iria entregá-la para um caminhoneiro: Que LUCAS não estava com dinheiro e tinha um aparelho celular; Que não conhecia o conduzido e não sabe informar se ele era de facção criminosa, todavia, quando ele percebeu que seria preso disse para o depoente e sua quarnição informar o número de um PIX, pois iria pedir para os "coligados" dele efetuarem uma transferência bancária para as respectivas contas dos policiais, pois, segundo ele, não gueria volta para o presídio; Que LUCAS disse que tinha cumprido dois anos pelo crime de tráfico de drogas e teria saído mediante um alvará de soltura; Que LUCAS não chegou a dizer o valor que estaria disposto a dar para para os policiais, apenas mandou que os policiais dissessem o quanto queriam; Que em razão dos fatos o autor foi apresentado nesta delegacia para providências legais. Ademais, o suposto crime é apenado em grau máximo com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão. Quanto ao requisito da garantia da ordem pública (CPP, art. 312), autorizador da segregação cautelar, tem-se que este se faz presente, diante do aperfeicoamento no caso concreto das sequintes circunstâncias. De efeito, a grande quantidade de substâncias envolvidas no suposto crime (2.758 Quilogramas de Maconha e 104 gramas de cocaína) é apta a demonstração da periculosidade do flagranteado e configura fundamentação idônea para a medida cautelar excepcional (AgRg no HC 668.063/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021), notadamente porque se funda na evidência concreta de alto envolvimento com esse suposto crime e as demais medidas menos gravosas não se revelam suficientes a evitar reiteração delinquencial. Há ainda um outro plus, em ordem a reforça a atual e provisória convicção de risco a ordem pública, decorrente da vida pregressa do desfavorecido, a qual, segundo prova documental nos autos (ID 232573753), no momento da prisão ora analisada, encontrava-se foragido do sistema penal, por responder a execução penal da condenação sofrida pelo crime de tráfico de drogas. No caso, o fundamento concreto do risco à ordem pública que o desfavorecido oferece com sua liberdade também decorre da sua vida pregressa, a qual revela que, nada obstante já se encontrar submetido a uma condenação, não se inibiu de

praticar outro fato definido como crime e que resultou na sua prisão em flagrante. Anote-se que, conquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 104.339/SP, haja decidido pela inconstitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.343/2006, afastando a vedação abstrata da concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, ressalvou, no entanto, a pertinência da prisão preventiva, sobretudo quando presente no caso concreto o risco para a ordem pública, decorrente este do "envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas" (HC 109528, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012), conjurando-se os riscos oferecidos pela periculosidade e pela possível reiteração delitiva. Pontuou-se, ainda, na ocasião do julgamento do HC acima citado (nº 109528), que "[o] efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes" Mudando o que é necessário mudar, a situação concreta ora analisada amolda-se às assertivas consideradas válidas no aresto mencionado e aqui, como lá também se reclama a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Por outro lado, a natureza ilícita da substância apreendida está provisoriamente atestada por laudo, de forma que a conclusão que se extrai, ainda que neste contexto provisório e anterior ao julgamento definitivo, é a de que o indiciado tem forte envolvimento com o tráfico de drogas. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 310-II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de LUCAS MATOS DE QUEIROZ em prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Expeça-se Mandado de Prisão, de acordo com o estabelecido em Resolução do CNJ. (...)". Grifos da transcrição. Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de múltiplas condutas delitivas previstas nos art. 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 333 do Código Penal (tráfico de drogas e corrupção ativa), paras as quais se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, por outra senda, encontram—se suficientemente estampadas na autuação virtual. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, tendo em vista a quantidade, variedade de entorpecente (2.758 guilogramas de maconha e 104 gramas de cocaína) destacando que "ordem a reforça a atual e provisória convicção de risco a ordem pública, decorrente da vida

pregressa do desfavorecido, a qual, segundo prova documental nos autos (ID 232573753), no momento da prisão ora analisada, encontrava-se foragido do sistema penal, por responder a execução penal da condenação sofrida pelo crime de tráfico de drogas. No caso, o fundamento concreto do risco à ordem pública que o desfavorecido oferece com sua liberdade também decorre da sua vida pregressa, a qual revela que, nada obstante já se encontrar submetido a uma condenação, não se inibiu de praticar outro fato definido como crime e que resultou na sua prisão em flagrante.". Como se infere, a decisão que decretou a custódia se utilizou de elementos de convicção que efetivamente projetam a periculosidade do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia do núcleo delitivo em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante das circunstâncias da prisão, material apreendido e do manifesto risco que sua conduta representa ao meio social. Portanto, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato do crime, como aponta a impetração, mas nas específicas características das condutas em apuração e, notadamente, do próprio Paciente e as circunstâncias da apreensão, considerando igualmente os entorpecentes em quantidade e variedade, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado, justamente por isso capaz de recomendar o acautelamento social. À vista dessas circunstâncias tem-se patente que a constrição se revela assentada em elementos relativos à concretude da periculosidade do Paciente, mostrando-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade. Registre-se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENCÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V - (...) Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 783.722/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) [Destaques da transcrição] No que pertine à tese correlata à delonga processual, é cediço, que o excesso de prazo deve ser observado, imprescindivelmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. Acerca do tema, infere-se das informações prestadas pelo Juízo de origem e dos documentos adunação à

ação penal a regularidade na tramitação processual, com destague no oferecimento da denúncia em 23/09/2022, e após procedimento da Lei de Drogas, efetivou o recebimento da denúncia em 22/06/2023 e agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2023. Em suma, entende-se que a ação penal epigrafada está tramitando dentro do prazo de razoabilidade, não ficando evidenciado constrangimento ilegal. Sob esse prisma analítico, considerados os marcos temporais extraídos da tramitação do feito, não há como se agasalhar a tese de indevido retardamento em seu trâmite. Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo-se, ao contrário, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva combatida com o presente remédio constitucional. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator